



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
DIRETORIA JURÍDICA



**Processo Legislativo n.: 069/2021**

**Assunto:** Revoga a Lei nº 702, de 19 de Março de 1996, que cria a área industrial denominada polo moveleiro de Vilhena, e da outras providências.

**Interessado:** Poder Executivo

Encaminho o Projeto de Lei nº. 6.080/2021 ao gabinete do advogado Ebenézer Donadon Gardini para, análise e manifestações que se fizer necessária nos termos da lei.

Vilhena, 13 de Abril de 2021.

  
**JOSÉ ANTONIO CORREA**  
Diretor Jurídico  
Mat. 500214



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN  
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.: 069/2021

**De:** Diretoria Jurídica

**Para:** Diretoria Legislativa

**Assunto:** Projeto de Lei nº 6.080/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI – REVOGAÇÃO LEGISLATIVA – ART. 30, I, DA CF C/C ART 2º, LINDB – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

**PARECER JURÍDICO n. 42/2021**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.080/2021**, de autoria do Poder Executivo, que revoga a Lei nº 702, de 19 de março de 1996, que cria a área industrial denominada Polo Moveleiro de Vilhena.

A minuta do projeto (fl. 05) veio acompanhada da respectiva Mensagem (fls. 03/04) e, na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 07), sendo distribuídos para este subscritor (fl. 08).

**É o resumido relatório. Passo a opinar.**

## **II – INTRODUÇÃO**

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

## **III – DO OBJETO**

A proposição em tela visa revogar a Lei nº 6.080, de 19 de março de 1996, que cria a área industrial denominada Polo Moveleiro de Vilhena, prevendo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo, por meio de decreto, classifique as Quadras nº 76, nº 88 e nº 89 do setor 06 como de uso Misto Diversificado, e a Quadra nº 90 do setor 06 como de uso Predominantemente Comercial e Industrial.

## **IV – DA CONSTITUCIONALIDADE**

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.



#### IV.I - Da Constitucionalidade formal

A Constituição da República de 1988, no seu artigo 1º, elevou os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, no seu artigo 18, a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação<sup>1</sup>.

A capacidade de autolegislação dos Municípios está consagrada nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup> (inc. I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, no seu artigo 122, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 da Constituição da República

No aspecto **formal, subjetivo e orgânico**<sup>3</sup>, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais. A matéria veiculada neste projeto, ao dispor sobre a ab-rogação da Lei Municipal nº 702/96 e não haver reserva de iniciativa, adequa-se perfeitamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo **30, inciso I da Constituição Federal**<sup>4</sup>, tendo em vista que os municípios foram dotados de autonomia

<sup>2</sup> Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.).

<sup>3</sup> Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

<sup>4</sup> Art. 30. Constituição Federal. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

#### **IV.II - Da Constitucionalidade material**

Adentrando na análise do **aspecto material**<sup>5</sup>, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. Nesse ponto, são despiciendos maiores comentários, não havendo elementos que indiquem qualquer violação a preceitos e princípios das Constituições Federal e Estadual.

### **V - DA LEGALIDADE**

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas.

Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º, LINDB)<sup>6</sup>. Diante disso, conforme se extrai do retrocitado artigo, previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

No caso em análise, a Lei Municipal nº 702, de 19 de março de 1996, tem natureza jurídica de **lei ordinária**, podendo ser revogada por norma superveniente do mesmo status. O Projeto de Lei nº 6.080/2021, por

---

<sup>5</sup> Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade” ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

<sup>6</sup> Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.  
§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

sua vez, tem a pretensão de instituir lei ordinária, estando adequado e apto, portanto, para revogar a anterior.



## VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, por ser **FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, além de compatível com a legislação federal aplicável à espécie**, exara-se parecer **FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 6.080/2021**, para ser submetido à análise das comissões regimentais da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2021.

**EBENEZER  
DONADON  
GARDINI**

Assinado de forma  
digital por EBENEZER  
DONADON GARDINI  
Dados: 2021.05.19  
11:10:20 -03'00'

**EBENÉZER DONADON GARDINI**  
Advogado da Câmara Municipal  
OAB/RO 10530